



Projeto de Lei nº 1.346, de 2011

Dispõe sobre a criação do Estatuto dos Sistemas Ciclovíários e dá outras providências.

AUTOR: Sr. Lúcio Vieira Lima

RELATOR: Deputado Dr. Ubiali

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.346/2011, em análise, objetiva criar o Estatuto dos Sistemas Ciclovíários, no intuito de vincular os Entes Federativos à promoção do uso de bicicletas como meio de transporte viável e efetivo, contribuindo para o desenvolvimento da mobilidade sustentável.

Determina que o transporte por bicicletas passe a ser de implementação obrigatória pelos Entes Federativos respectivos, por meio da criação de Sistemas Ciclovíários Nacionais, Estaduais e Municipais, de modo a ser implementado como modal na mobilidade da população e que serão criados, pelos Entes Federativos, Conselhos de Política Ciclovíária para realizar a implementação dos Sistemas Ciclovíários e formular as políticas pertinentes.

No o Projeto são elencados diversos objetivos a serem cumpridos pelos Entes Federativos na criação dos Sistemas Ciclovíários, a saber:

- ◆ Articular o transporte por bicicleta com a malha viária, viabilizando os deslocamentos com segurança, eficiência e conforto para o ciclista;
- ◆ Implementar infraestrutura para o trânsito de bicicletas e introduzir critérios de planejamento para implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nos terrenos marginais às linhas férreas, nas margens de cursos d'água, nos parques e em outros espaços naturais;
- ◆ Realizar ciclovias ou ciclofaixas em todos os projetos rodoviários federais, estaduais e municipais, bem como nas estradas em fase de construção;
- ◆ Agregar aos terminais de transporte coletivo urbano infraestrutura apropriada para a guarda de bicicletas;

\*848E777927\*

848E777927



- ◆ Permitir acesso e transporte, em vagão especial, no Metrô e VLT (Veículo Leve sobre Trilhos), ou em outros modais, de ciclistas com suas bicicletas;
- ◆ Promover atividades educativas visando à formação de comportamento seguro e responsável no uso da bicicleta e, sobretudo, no uso do espaço compartilhado;
- ◆ Promover o lazer e a conscientização ecológica.

Estabelece que os mencionados Sistemas sejam formados por uma rede viária para o transporte por bicicletas, formada por ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas e rotas operacionais de ciclismo; e por locais específicos para estacionamento: bicicletários e paraciclos.

Adiante dispõe o Projeto que:

- ◆ a ciclovia será constituída de pista própria para a circulação de bicicletas, separada fisicamente do tráfego geral, e atenda ao seguinte: ser totalmente segregada da pista de rolamento do tráfego geral, calçada, acostamento, ilha ou canteiro central e ter traçado e dimensões adequados para a segurança do tráfego de bicicletas e possuirá sinalização de trânsito específica, em interseções com circulação de veículos e pedestres;
- ◆ a ciclofaixa consistirá numa faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, delimitada por sinalização específica, em interseções com circulação de veículos e pedestres, utilizando parte da pista ou da calçada que será adotada quando não houver disponibilidade de espaço físico ou de recursos financeiros para a construção de uma ciclovia, desde que as condições físico-operacionais do tráfego motorizado sejam compatíveis com a circulação de bicicletas;
- ◆ a faixa compartilhada é outra alternativa do Sistema Ciclovários que deverá ser utilizada somente em casos especiais;

No que se refere à questão urbanística a proposição estabelece que: a elaboração de projetos de construção de praças e parques, com área superior a 4.000m<sup>2</sup> (quatro mil metros quadrados) deve contemplar o tratamento ciclovário nos acessos e no entorno próximo e paraciclos no seu interior; as novas vias públicas, incluindo pontes, viadutos e túneis devem prever espaços destinados ao acesso e circulação de bicicletas; os terminais e estações de transferência do Sistema de Transporte Coletivo, Metrô e VLT – Veículo Leve sobre Trilhos, ou demais modais, os

\*848E777927\*

848E777927



edifícios públicos, as indústrias, as escolas, os centros de compras, os condomínios, os parques e outros locais de grande afluxo de pessoas deverão possuir locais para estacionamento de bicicletas, bicicletários e paraciclos como parte da infraestrutura de apoio a esse modal de transporte.

A proposição também prevê que os Entes Federativos deverão manter ações educativas permanentes com o objetivo de promover padrões de comportamento seguros e responsáveis dos ciclistas e promover campanhas educativas tendo como público-alvo os pedestres e os condutores de veículos motorizados ou não, visando divulgar o uso adequado de espaços compartilhados.

Por último, o Projeto de Lei indica como recursos para a implementação dos Sistemas Ciclovitários dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, pelos respectivos Entes Federativos.

Apreciado na Comissão de Viação e Transportes em reunião ordinária de 30 de novembro de 2011, o projeto foi aprovado por unanimidade, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lúcio Vale.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano foi aprovado por unanimidade, em reunião ordinária de 25 de abril de 2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valadares Filho.

Recebido nesta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II. VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II); da Norma Interna desta Comissão, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996 e da Súmula nº 1/2008-CFT que dispõe “É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a

\*848E777927\*

848E777927



estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.”

Sobre a questão, estabelece o artigo 90 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2013 (Lei nº 12.708, de 17.08.2012) que:

“Art. 90. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Conforme esse dispositivo, a exigência quanto à estimativa dos impactos orçamentários, bem assim a sua compensação, deve ser apresentada já no projeto de lei, não cabendo a possibilidade de omissão dessa medida. O não cumprimento desse normativo resulta na inadequação orçamentária e financeira da Proposição.

No mesmo sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 também dispõe em seu art. 16 que:

“Art. 16. A criação, expansão, ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

.....”

Como se pode constatar, a viabilidade da implantação dos Sistemas Cicloviários, previstos na proposição, exige a execução de diversas obras de infraestrutura, o que, sem dúvida, acarreta aumento da despesa da pública. Além disso, os requisitos exigidos pela legislação vigente antes mencionada não se encontram atendidos, o que torna o projeto incompatível e inadequado orçamentária e financeiramente.

\*848E777927\*

848E777927



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Finanças e Tributação

---

Pelo exposto, não obstante os nobres propósitos considerados na elaboração da proposição, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.346, de 2011.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputado Dr. Ubiali  
Relator

**\*848E777927\***

**848E777927**